



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XI - Recife, quarta-feira, 30 de outubro de 2024 - Nº 205

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

**OPERAÇÃO ELEIÇÕES 2024 CHEGA
AO FIM COM SALDO POSITIVO**

A Operação Eleições 2024, realizada pela Secretaria de Defesa Social e por suas operativas entre agosto e outubro, chegou ao fim na última segunda-feira. Nos dois turnos do pleito municipal em Pernambuco, foram criados 40.203 postos de trabalho e realizado um investimento de R\$ 7.236.540,00.



FOTO: DIVULGAÇÃO/SDS

A operação contribuiu para que, de forma geral, as eleições municipais transcorressem de maneira pacífica em todo o território pernambucano. No chamado "Dia D" do segundo turno, 1.252 profissionais de segurança foram mobilizados em Olinda e Paulista, na Região Metropolitana do Recife. A SDS atuou, ainda, com dezenas de drones transmitindo imagens em tempo real para o Centro Integrado de Comando e Controle do Estado (CICCE). Do local, representantes dos órgãos envolvidos na Operação Eleições 2024 coordenaram o policiamento nas ruas. "Assim como no primeiro turno, tivemos um segundo turno bastante tranquilo. Concluímos mais uma etapa do grande esforço operacional que foi a Operação Eleições 2024. A partir de um trabalho integrado, conseguimos assegurar o direito ao amplo exercício da democracia,

"nas duas etapas do processo eleitoral", avaliou a secretária-executiva da SDS, Dominique de Castro Oliveira.

**DEFESA CIVIL TEM PROGRAMAÇÃO EM ALUSÃO À
SEMANA NACIONAL DE REDUÇÃO DE DESASTRES**

A Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco (Sepdec) finaliza o mês de outubro com palestras, premiações e atividades educativas infantis, em alusão à Semana Nacional de Redução de Desastres. Os eventos acontecem hoje e amanhã, em Paudalho, na Região Metropolitana do Recife, no auditório da Academia da Polícia Militar e na sede do Projeto Potyra.



FOTO: DIVULGAÇÃO/DEFESA CIVIL

Hoje, cerca de 150 representantes das coordenadorias municipais de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco participam de quatro palestras. Na ocasião, será entregue o prêmio "Defesa Civil em Ação" para as Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). "Considerando a importância de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos municípios de Pernambuco que contribuíram de forma efetiva para o fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil do Estado premia anualmente os municípios que se destacam", afirmou a coordenadora da Escola de Defesa Civil do Estado, major BM Agilana Inojosa. A premiação é dividida nas categorias Capacitação; Plano Municipal de Contingência; Plano de Contingência de Barragens; e Sistema Integrado de Informações sobre Desastres/S2ID.

EVENTO ocorre hoje e amanhã

(Fonte: Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 205 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

1.1 - Governo do Estado:

ATOS DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2024.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 8067 - Autorizar o afastamento do Estado do Cel PM **HERCÍLIO DA FONSECA MAMEDE**, Chefe da Casa Militar, tratar de assuntos de interesse do referido Órgão, na cidade de São Paulo – SP, no período de 31 de outubro a 03 de novembro de 2024.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

EXTRATO

Portaria Nº 6346/SDS, do Secretário de Defesa Social, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 204, de 26/10/2024 - Divulga os resultados preliminares da Avaliação Médica e da Investigação Social dos policiais civis veteranos candidatos à designação, referente ao Processo Seletivo previsto na Portaria GAB/SDS nº 5781, de 24 de setembro de 2024, disponível no site: www.sds.pe.gov.br no menu BOLETIM GERAL, ou no link:

https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1729987652_204%20BGSDS%20DE%202026OUT2024.pdf

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6382 - O Secretário de Defesa Social, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações, Portaria Conjunta SAD/SDS nº 113, de 07 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 147, de 08 de agosto de 2024, decorrente da Seleção Pública Simplificada autorizada pelo Decreto Estadual nº 56.645, de 20 de maio de 2024 e nas deliberações Ad Referendum nº 023/2024, de 01 de abril de 2024, instaurada pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 76, de 31 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 01 de Junho de 2024, resolve: Publicar resumidamente o contrato administrativo firmado pelo Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social, para contratação temporária de pessoal, visando atender à situação de excepcional interesse público da Secretaria de Defesa Social do Estado, no exercício da função que indica, com vigência inicial de 12 (doze) meses:

Contrato	Nome	Função	A contar
CONTRATO Nº 57666530/2024-GAB/SDS	Felipe Rodrigues Linhares	Arquiteto	22/10/2024

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6383 - Dispensar a Cabo PM **Fernanda Nunes de Barros, matrícula 1172964 (SGP nº 3538710/01), da Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2 da Ouvidoria/SDS, a contar de 17/10/2024.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, resolve:

Nº 6384 - Atribuir ao Cabo BM Rafael Honorio Bezerra Souza, mat. nº 7111606 (SGP nº 2437112/01), a Função Gratificada de Apoio 1, símbolo FGA-1, da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social, ficando dispensada a Cabo PM **Marina Bento de Menezes**, mat. nº 1153650 (SGP nº 3392937/01), a contar de 01/11/2024.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, resolve:

Nº 6385 - Atribuir a Cabo PM **Marina Bento de Menezes, mat. nº 1153650 (SGP nº 3392937/01), a Função Gratificada de Supervisão 2, símbolo FGS-2, da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social, a contar de 01/11/2024.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL.

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6386 - Designar a Agente de Polícia **Elildes Maria da Silva, mat. nº 2727765 (nº funcional 122054), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da Delegacia de Polícia da 7ª Circunscrição - Boa Viagem, da 7ª DESEC/GCOM/DIM, a contar de 19/10/2024, ficando dispensada a Agente de Polícia **Mônica Barbosa de Melo Duarte**, mat. nº 221284-6 (nº funcional 1280708).**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6387 - Designar o Agente de Polícia **Dilson Macedo Paraiso, mat. nº 2213613 (nº funcional 1275704), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – Santo Amaro, do DPMUL/GCOE/DIRESP, ficando dispensada a Agente de Polícia **Silvia Cristina Bezerra Pottes**, mat. nº 2731762 (nº funcional 106589), a contar de 14/10/2024.**

Nº 6388 - Designar o Agente de Polícia **Leonardo Cesar de Holanda Andrade, mat. nº 2731630 (nº funcional 122080), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 45ª Circ. - Carpina, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, a contar de 14/10/2024.**

Nº 6389 - Designar o Perito Papiloscopista **Aguinaldo Fernandes de Lira, mat. nº 1970658 (nº funcional 1182471), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício na Unidade Técnica de Identificação Civil, da GIITB, a contar de 01/10/2024, ficando dispensado o Perito Papiloscopista **Eduardo de Paula Cavalcanti Carolino**, mat. nº 3891240 (nº funcional 3822141).**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6390 - Designar o Agente de Polícia **Raphael da Rocha Ferreira, mat. nº 3198189 (n.º funcional 107260), para responder pelo expediente da Coordenação Setorial, da DP de Delitos de Trânsito, do DEPATRI/GCOE/DIRESP, no período de 01 a 30/11/2024, durante as férias de seu titular, o Agente de Polícia **Arnaldo Alves dos Santos Júnior**, mat. nº 2082489 (nº funcional 1209159).**

Nº 6391 - Designar a Agente de Polícia **Carmem Dolores Antunes Carneiro Leão, mat. nº 2092433 (nº funcional 1226118), para responder pelo expediente da Unidade de Contratos e Convênios, da DIAG/DGA/DG-PCPE, no período de 18/11 a 02/12/2024, durante a segunda parcela das férias de seu titular, o Delegado de Polícia **Edmilson Batista Ferreira Júnior**, mat. nº 2960451 (nº funcional 106875).**

Nº 6392 - Designar a Escrivã de Polícia **Rafaela Augusta de Oliveira Travassos, mat. nº 2737795 (nº funcional 105172), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 55ª Circ. - Itaquititinga, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, a contar de 01/10/2024.**

Nº 6393 - Designar o Agente de Polícia **Fábio Ferreira da Silva, mat. nº 3507688 (3282937), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 56ª Circ. – Lagoa do Carro, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, a contar de 15/10/2024, ficando dispensado o Agente de Polícia **Daniel Paulo da Silva**, mat. nº 1198645 (766887).**

Nº 6394 - Designar o Agente de Polícia **Pedro Lívio Costa Honorato**, mat. nº 3996123 (nº funcional 4064585), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 129ª Circ. - Toritama, da 17ª DESEC - Santa Cruz do Capibaribe, da GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/10/2024.**

Nº 6395 - Designar o Agente de Polícia **Luciano Souza da Silva**, mat. nº 2735962 (nº funcional 116558), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 129ª Circ. - Toritama, da 17ª DESEC - Santa Cruz do Capibaribe, da GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/10/2024.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6396 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.003242

ACONSELHADO: 3º Sgt RRPM Mat. 21.353-5 JOSÉ JOÃO VIEIRA

ADVOGADO: WAGNER DANTAS DE MOURA BARBOSA – OAB/PE nº 40.404

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face do Aconselhado acima identificado, objetivando apurar a acusação dele haver, por volta das 20:30h do dia 25 de abril de 2021, no Alto Bom Jesus, na cidade de Serra Talhada-PE, durante um desentendimento com a mulher indicada no processo, desferido um disparo de arma de fogo que atingiu o tornozelo esquerdo dessa pessoa, razão pela qual foi autuado em flagrante delito, na Delegacia de Polícia daquela cidade, como incursão nas penas do Art. 15 da Lei 10.826/2003 e do Art. 129, **caput**, do Código Penal; **CONSIDERANDO** emergir do autos que a vítima estava caminhando às margens de uma via, quando o Imputado bateu o retrovisor do carro que conduzia no baço dela e, em virtude da mulher haver externado insatisfação com o ocorrido, o policial sacou a arma de fogo e efetuou o disparo, tendo ido embora em seguida, contudo, foi localizado e preso por policiais militares, que realizaram diligências com essa finalidade, situação essa que é detalhada no processo; **CONSIDERANDO** que o Colegiado, após uma consistente argumentação, inclusive elidindo as teses defensivas, demonstrou que o Imputado é CULPADO dessas acusações, bem como que essa conduta atingiu letalmente preceitos éticos castrenses, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o 3º Sgt RRPM Mat. 21.353-5 JOSÉ JOÃO VIEIRA CULPADO da acusação antes especificadas e, por consequência, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual imponho a ele a reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XVI, XIX, XX e XXVII, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II- Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6397 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI 2022.12.5.004246

ACONSELHADO SD PM MAT. 121111-0 SERGIO THIAGO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS: Bel. LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA/OAB-PE nº 49.297 e Bel. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA GALINDO/OAB-PE nº 38.062

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que o indigitado policial militar, que é praça de 21/09/2017, ao longo do seu período de efetivo serviço na Corporação sofreu um elevado número de punições disciplinares as quais não estavam mais surtindo os efeitos pedagógicos esperados, sendo evidente a falta de compromisso e zelo para com o serviço policial militar por parte do imputado, demonstrando assim, sob o viés da conduta global, a sua incapacidade de adaptação e permanência a vida castrense, nos termos detalhados **nos autos**; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar SD PM MAT. 121111-0 SERGIO THIAGO DA SILVA RODRIGUES culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, contrariando o disposto no Art. 28, Inc. V, da Lei nº 11.817/2000, por haver violado o disposto no Art. 27, Inc. III, IV, XIII e XIX, Art. 40, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como o Art. 1º, Art.3º, Art.4º, §§1º ao 4º, Art. 7º, Inc. II, VII, XVI, XIX, XX e Art. 8º, §1º, do Decreto Estadual nº 22.114/ 2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II- em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição ao aconselhado da reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** prevista no Art. 28, Inc. V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); III - publicar em DOE; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6398 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI 2023.12.5.005774

ACONSELHADO: SD PM Mat. 121102-1 LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO MEDEIROS

ADVOGADO: Dr.º Thiago Henrique Marques Luz Advogado – OAB/AL 9.436

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que no dia 24 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30, na Lagoa de Mundaú, no Estado de Alagoas, o aconselhado foi o responsável direto pelo acidente entre a moto aquática (MTA) que pilotava e uma embarcação chata, vitimando fatalmente duas pessoas e ferindo gravemente uma terceira, nos termos detalhados **nos autos**; **CONSIDERANDO** também que na epigrafada data o militar encontrava-se afastado legalmente do serviço em razão de Licença Médica para Tratamento de Saúde, não guardando repouso domiciliar, nos termos determinado pelo Art. 4º, § 1º da Instrução Normativa do Comando Geral nº. 492, de 25 de fevereiro de 2022, publicada no SUNOR nº. 011 de 1º de março de 2022; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o SD PM Mat. 121102-1 LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO MEDEIROS culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, contrariando o disposto no Art. 12, §§1º ao 3º, Art. 27, Inc. III, IV, XIII e XIX, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como o Art. 1º, Art.3º, Art.4º, §§1º ao 4º, Art. 5º, Art. 7º, Inc. II, VI, VIII e Art. 8º, §1º, do Decreto Estadual nº 22.114/ 2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II- em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição ao aconselhado da reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** prevista no Art. 28, Inc. V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); III - publicar em DOE; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6399 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI 2023.12.5.005429

ACONSELHADO: 2º SGT REF BM Mat. 31970-8 PETRÔNIO JOSÉ SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr.º MACGYVER CAVALCANTI BRANDÃO, OAB/PE nº 46.080

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que o indigitado militar guardou um veículo automotor roubado, cujas placas de inscrição estavam adulteradas e com o selo rompido, sendo por isso autuado em flagrante delito no dia 05 de junho de 2019, pelo crime de receptação previsto no Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, nos termos detalhados **nos autos**; **CONSIDERANDO** também que os elementos constantes nos autos demonstram claramente que o aconselhado assumiu o risco em recepcionar um veículo proveniente de infração penal, fazendo vistas grossa para a origem ilícita do bem mantido por vários dias em sua posse; **CONSIDERANDO** que o Colegiado, após uma consistente argumentação, inclusive elidindo as teses defensivas, demonstrou que o Imputado é **CULPADO** da acusação, bem como que essa conduta atingiu de morte preceitos éticos castrenses, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o 2º SGT RR BM Mat. 31970-8 PETRÔNIO JOSÉ SANTOS DE ANDRADE culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, contrariando o disposto no Art. 12, §§1º ao 3º, Art. 27, Inc. III, IV, XIII e XIX, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como o Art. 1º, Art.3º, Art.4º, §§1º ao 4º, Art. 5º, Art. 7º, Inc. II, VI, VIII e Art. 8º, §1º, do Decreto Estadual nº 22.114/ 2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II- em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição ao aconselhado da reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** prevista no Art. 28, Inc. V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); III - publicar em DOE; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6400 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.001177

SINDICADO: SD PM MAT. 124110-9 CARLOS DIEGO DATIVA DE BARROS

ADVOGADO: JOSEMIR CESAR PAZ DE LIRA - OAB/PE nº 26297

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento de não existir prova de que ele

tenha concorrido para a infração objeto de apuração; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório Complementar, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, com fulcro no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Sindicado**, com arrimo no fundamento apresentado pelo Encarregado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6401 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.003993

SINDICADO: CB REF. PM Mat. 115451-6 RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DE ROSA SÁ - OAB/PE Nº 50.349

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Autoridade sindicante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Sindicado**, em virtude da insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de retomada da apuração caso sobrevenham fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6402 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.002767

ACONSELHADO: CB Ref. PM Mat. 950338-2 ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIO ANTONIO MOTA SILVA - OAB/PE Nº 12.345

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Nota Técnica e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de instauração de novo Processo, caso sobrevenha condenação criminal dele, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6403 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD Nº 2019.8.5.000305

SEI Nº 3900000082.000010/2019-91

SINDICADO: CB PM Mat. 113864-2 DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **absolver o Sindicado**, em virtude da insuficiência de provas, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos poderá ensejar o desarquivamento do feito, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6404 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.001851

ACONSELHADO: 3º SGT PM Mat. 110640-6 RANYSON JOSE DE LIMA

ADVOGADO: IRANDI ANTÔNIO DA SILVA - OAB/PE Nº 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade

de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Nota Técnica e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, ressalvando a possibilidade de instauração de novo Processo, caso sobrevenha condenação criminal dele, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6405 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2024.12.5.002178

ACONSELHADO: 2º SGT PM Mat. 103060-4 CARLOS ANDRE KAWASE LARANJEIRA.

ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DA ROSA SÁ OAB/PE 50.349.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inrepidado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional , isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado** com arrimo no Art. 439, "e", do Código de Processo Penal, que é aplicado supletivamente à espécie nos termos do Art. 16, Inc. III, **in fine**, da Instrução Normativa de nº. 02/2017/Cor.Ger./SDS, publicada no BGSDS nº. 202 de 26/10/2017 e constitui a expressão maior do princípio do **in dubio pro reo**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento deste processo, na hipótese de surgimento de fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6406 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2021.8.5.003851

SINDICADO: 1º SGT RRPM Mat. 24799-5 NILTON CESAR RAMOS DA SILVA.

ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA, OAB/PE Nº 49.297.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver o Sindicado**, em virtude da insuficiência de provas, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos poderá ensejar o desarquivamento do feito, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6407 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2021.12.5.002907

ACONSELHADO: Ex-SD PM Mat. 115674-8 GEORGE DAMIÃO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do aconselhado; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: Absolver o Ex-SD PM Mat. 115674-8 GEORGE DAMIÃO DA SILVA**, com fulcro no Art. 23, Inc. II, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), porquanto restou comprovado que o imputado agiu em legítima defesa, ressalvando a possibilidade de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de uma eventual sentença condenatória transitada em julgado, de pena superior a dois anos de reclusão, nos autos do Processo Criminal nº 0014709-96.2017.8.17.000, em trâmite na 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca do Recife/TJPE, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no opinativo antes referido e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 6408 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2022.12.5.001433****ACONSELHADO: CB PM Mat. 113977-0 JOSÉ WYGLISSON FERNANDO MORORO DA SILVA SANTOS****ADVOGADO: Dr.º LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA- OAB/ PE 49.297**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I, da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que o militar, no dia 1º de outubro de 2021, por volta das 3h, quando de serviço de Comandante da GT 6123, efetuou um disparo de arma de fogo durante perseguição policial, lesionando a vítima constante no caderno processual, não estando amparado por qualquer causa de justificação, consoante detalhado **nos autos**; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do relatório conclusivo com as alterações propostas na nota técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correicional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o CB PM Mat. 113977-0 JOSÉ WYGLISSON FERNANDO MORORO DA SILVA SANTOS culpado da acusação antes descrita, incorrendo assim no que preconiza o Art. 139, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), c/c o Procedimento Operacional Padrão – POP nº 017 (Ocorrência Policial Militar- Ocorrência Envolvendo Arma de Fogo), de 29 de junho de 2018; II– Em razão do cometimento da versada infração impor ao militar a pena disciplinar de **27 (vinte e sete) dias de DETENÇÃO**. Considerando ainda para a dosimetria a atenuante prevista no Art. 24, Inc. IV e as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. I, VI, VII e VIII, da Lei nº 11.817/2000; III–delegar ao comandante do Militar a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, Inc. IV e V da Lei 11.817/00; IV – publicar em BG da SDS.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 6409 - DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2023.12.5.003813****ACONSELHADOS: 1º SGT PM MAT. 107723-6 SERGIO ANTONIO ALVES PATRIOTA E CB PM MAT. 112576-1 MARIA MAYARA PEREIRA AYRES CLEMENTINO PATRIOTA****ADVOGADAS: Dr.ª POLLYANNA QUEIROZ E SILVA - OAB/PE Nº 24.219 E DR.ª WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 43.446**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os aconselhados, tendo nele restado comprovada que no dia 18 de julho de 2023, por volta das 15h30, na área do acesso 02 do Polo de Eventos do Alto do Moura, Caruaru-PE, a imputada Cb Maria Mayara Pereira Ayres Clementino Patriota, proferiu palavras ofensivas a uma também Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, que se encontrava de serviço no local, razão pela qual lhe foi dado voz de prisão; **CONSIDERANDO** ainda que no mesmo contexto fático, o também imputado e marido da aconselhada, 1ºSgt Sergio Antonio Alves Patriota, no intuito de impedir a prisão de sua esposa, resistiu à execução deste ato legal, insurgindo-se com violência contra a militar de serviço, nos moldes detalhados **nos autos**; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do relatório conclusivo da autoridade processante, da nota técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correicional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o 1º SGT PM MAT. 107723-6 SERGIO ANTONIO ALVES PATRIOTA culpado da acusação antes descrita, incorrendo assim no que preconiza o Art. 111 e Art. 112, da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco). Em razão do cometimento das versadas infrações impor ao militar a pena disciplinar de **28 (vinte e oito) dias de PRISÃO**. Considerando ainda para a dosimetria as atenuantes previstas no Art.24, Inc. I e II, as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. II, IV, V, VIII e IX e ainda o determinado pelo Art. 34, Inc. IV, tudo da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE); II– julgar a CB PM MAT. 112576-1 MARIA MAYARA PEREIRA AYRES CLEMENTINO PATRIOTA culpada da acusação antes descrita, incorrendo assim no que preconiza o Art. 109 e Art. 112, da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco). Em razão do cometimento das versadas infrações impor a militar a pena disciplinar de **26 (vinte e seis) dias de PRISÃO**. Considerando ainda para a dosimetria a atenuante prevista no Art.24, Inc. I e II, as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. II, IV, V, VIII e IX e ainda o determinado pelo Art. 34, Inc. IV, tudo da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE); III–delegar aos comandantes dos Militares a competência para adotarem as providências pendentes estatuídas no Art. 32, Inc. IV e V da Lei 11.817/00; IV – publicar em BG da SDS.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 6410 - DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD nº 2022.8.5.003732.****SINDICADO: 3º SGT REF PM Mat. 24691-3 DENILDO DE ARAUJO VELOSO****ADVOGADO: PAULO DOS SANTOS TAVARES - OAB/PE 21.832**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota

Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – extinguir o vertente processo sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nele apurada; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6411 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.001162.

SINDICADOS: 3º SGT PM Mat. 104839-2 ANDERSON JOSÉ DE LIMA, 3º SGT PM Mat. 110840-9 MARLOS AGRIPIINO LEÃO e SD PM Mat. 122072-1 RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR.

ADVOGADOS: ERICK EDUARDO A R DE MOURA - OAB/PE 21.534 e JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO – OAB/PE 47.165.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Sindicados** face à insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6412 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD nº 2022.8.5.003472.

SINDICADOS: ST PM Mat. 107626-4 MARCIO FIDELIS DE FRANÇA, CB PM Mat. 115848-1 EMERSON MARTINS DA SILVA e SD PM Mat. 123959-7 MARCONDES FREITAS PEQUENO JUNIOR.

ADVOGADOS: ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO - OAB/PE 46.395 e FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DO REGO BARROS NETO - OAB/PE 33.655.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o teor do relatório complementar, com base no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Sindicados**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no opinativo antes referido e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6413 - DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2024.16.5.001450

NOTIFICADO: SD PM Mat. 126263-7 ERONALDO VICENTE DOS SANTOS FILHO.

ADVOGADOS: CLOVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS - OAB/PE 28.220 e RUBEM DE SOUZA FERNANDES SILVA - OAB/PE 52.017.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do imputado; **CONSIDERANDO** que encetadas as diligências de instrução dos autos, foi constatado que, em relação aos mesmos fatos, o imputado já havia sido submetido a uma Sindicância Administrativa Disciplinar, conforme SIGPAD Nº 2024.18.1.002862, que tramitou no 12º BPM; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I – extinguir o processo sem resolução do mérito**, em respeito ao princípio do *non bis in idem* processual, com o consequente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório. **II** – publicar em BG da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6414 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2024.12.5.001850

ACONSELHADO: 3º SGT PM Mat. 105371-0 CLOVES DE LIMA SERPA.

ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA - OAB/PE 49.297.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I -

Absolver o aconselhado, em virtude da insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de desarquivamento deste processo administrativo, na hipótese de superveniência de fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados no opinativo antes referido e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6415 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.002419.

SINDICADO: SD PM Mat. 122576-6 ALLYSSON HENRYQUE DE MORAIS OLIVEIRA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Sindicado** face à insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 6416 - Dispõe sobre os procedimentos policiais em locais de crimes, destinados a assegurar a cadeia de custódia, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, no uso das suas atribuições, que lhe conferem os art. 42, inc. III, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e art. 1º, inc. XX, da Lei Estadual nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do então Ministério da Justiça, no tocante à cadeia de custódia dos vestígios de crime;

CONSIDERANDO as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, notadamente pelo disposto entre os art. 158-A e art. 158-F daquele diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, *caput* e incisos, do Decreto Estadual nº 39.921, de 10 de outubro de 2013, quanto às atribuições e prerrogativas dos cargos de natureza policial civil;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Órgão Especial do TJPE, do Mandado de Segurança 484716-1, de relatoria do Desembargador José Fernandes de Lemos, quando foi decidido por unanimidade o afastamento da eficácia do Decreto Estadual nº 44.469, de 22 de maio de 2017;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria GAB/SDS nº 1.967, de 30 de setembro de 2010, da Portaria GAB/SDS nº 1.976, de 10 de abril de 2019, do Provimento Correcional e Recomendatório Cor. Ger./SDS nº 12, de 20 de agosto de 2019, e da Portaria GAB/SDS nº 4.609, de 19 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO as necessidades de atualização das estruturas dos órgãos e unidades técnico-científicas relativas às ciências forenses e de estrita observância às normas processuais penais relacionadas à cadeia de custódia, fundamentais para a garantia da idoneidade e rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção das provas periciais desde a sua coleta até a conclusão do processo judicial;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar e assegurar a preservação da higidez dos vestígios coletados no âmbito das investigações e dos procedimentos investigatórios policiais, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - cadeia de custódia: o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte;

II - vestígio: todo objeto ou elemento material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que possa ter relação com o crime supostamente cometido ou com o seu autor;

III - suporte do vestígio: substrato, recipiente, equipamento ou quaisquer outros objetos materiais ou digitais nos quais o vestígio se encontra, em sua forma bruta, visível ou latente;

IV - evidência: é o vestígio que foi analisado e depurado, o qual, guardando necessária relação com o crime cometido e investigado, passa a ser capaz de contribuir para a sua elucidação;

V - marcador de evidência: placa com numeração sequencial utilizada para a indicação, ordinal e quantitativa, de vestígios em um local de crime ou no corpo de delito;

VI - local de crime: o espaço físico, ou virtual, que abrange os lugares onde existem ou podem existir vestígios, visíveis ou latentes, e em que presumidamente tenham sido cometidos os atos materiais relativos à consumação da suposta infração penal ou, quando menos, de fato típico de interesse da investigação policial;

VII - exame complementar: exame técnico-científico supletivo relativo às ciências forenses, cuja realização se faz necessária para a elucidação de características do vestígio ou circunstâncias que lhe são correlatas e que sejam relevantes à análise criminal.

Art. 2º A cadeia de custódia tem início com:

I - o isolamento e a preservação do local de crime, já se definindo o perímetro de contenção;

II - a detecção da existência de algum vestígio por meio de procedimentos policiais ou periciais.

Art. 3º A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio conforme as etapas disciplinadas no art. 158-B do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II DO LOCAL DE CRIME

Art. 4º O agente público que primeiro reconhecer determinado elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável pela adoção das providências necessárias ao isolamento do local de crime, visando à preservação do estado das coisas até a chegada da autoridade policial e dos Peritos Criminal e Papiloscopista, observado o disposto nos art. 6º, inc. I, 158-A, § 1º, 158-B, inc. II, 158-C e 169, *caput*, todos do Código de Processo Penal, e também no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, inclusive agente público, que mover ou remover vestígios de local de crime antes da liberação por parte do Perito Criminal responsável poderá ser responsabilizado criminalmente por fraude processual, na forma dos art. 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Art. 5º Sempre que a suposta infração penal deixar vestígios, haverá potencial interesse para a produção da prova pericial e o Delegado de Polícia deverá, sob pena de nulidade da prova, requisitar o exame de corpo de delito, à luz do disposto nos art. 158, 167, 564, inc. III, "b", e 572, todos do Código de Processo Penal.

§ 1º A requisição disciplinada no *caput* deste artigo poderá ser realizada, inclusive, por meio eletrônico, observado o disposto no art. 27, inc. I, desta Portaria.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, devem ser acionadas as competentes repartições sob a gestão da Gerência Geral de Polícia Científica - GGPOC, observando-se, no que couber, o disposto na Portaria GAB/SDS nº 1.967/2010 quanto à Coordenação da Polícia Científica junto ao Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS/SDS.

Art. 6º No local do crime, o Perito Criminal e o Perito Papiloscopista exercerão as suas atividades técnico-científicas relativas às ciências forenses com autonomia técnica, científica e funcional, observado o disposto nos art. 1º, inc. II e VI, do Decreto Estadual nº 39.921/2013, e art. 103, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 7º Observar-se-ão os seguintes procedimentos em relação à arrecadação dos vestígios oriundos de local de crime, à luz do disposto nos art. 6º, inc. II e VII, 160 e 170, todos do Código de Processo Penal, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013, art. 2º, § 2º, da Portaria GAB/SDS nº 1.967/2010 e art. 5º desta Portaria:

I - o Perito Criminal informará à autoridade policial quais os objetos ou elementos que possam ter relação com o crime supostamente cometido ou com seu autor, sem prejuízo ao disposto no artigo anterior;

II - a autoridade policial apreenderá os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos Peritos Criminais, e requisitará, com a máxima brevidade, os exames técnico-científicos compreendidos como necessários, sem prejuízo dos exames complementares solicitados pelos Peritos Criminais para fundamentar ou complementar a sua análise, à luz dos art. 6º, inc. II e VII, do Código de Processo Penal e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013, observado, ainda, o disposto no art. 27, inc. I, desta Portaria;

III - encerrados os trabalhos periciais de fixação, coleta e acondicionamento para transporte dos vestígios, a autoridade policial verificará a necessidade de se proceder à realização de qualquer outra medida, decidindo pela liberação do local de crime tão logo encerradas as diligências investigativas iniciais;

IV - a análise laboratorial e o processamento dos vestígios transportados serão realizados, conforme o caso, pelos Peritos Criminais, Médicos Legistas e Peritos Papiloscopistas, os quais atuarão, quanto à cadeia de custódia, em estrita observância ao disposto nos art. 1º, inc. II, III e VI, do Decreto Estadual nº 39.921/2013 e art. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades técnico-científicas relativas às ciências forenses, os Peritos Criminais e Médicos Legistas contarão com o auxílio, respectivamente, dos Agentes de Perícia Criminal e Agentes de Medicina Legal, observadas as respectivas atribuições dos cargos, à luz dos art. 7º, inc. VI e VII, da Lei Complementar nº 137/2008 e art. 1º, inc. VIII e IX, do Decreto Estadual nº 39.921/2013.

CAPÍTULO III DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 8º A coleta de vestígios deverá ser realizada em conformidade com o art. 158-C do Código de Processo Penal, e seu responsável:

I - ficará incumbido do preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, na forma do modelo constante do Anexo I desta Portaria, e pela colocação do primeiro lacre no invólucro de acondicionamento;

II - dará o devido encaminhamento para a Central de Custódia, ainda quando necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Quando o reconhecimento de vestígio ocorrer em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, durante ação ou operação de polícia judiciária que não disponha de representante de um dos órgãos previstos no art. 13, inc. I e II, desta Portaria, deverá ser preenchido no próprio local do cumprimento da busca judicialmente autorizada o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação - ACBA, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria, de forma manuscrita e com a descrição sumária e aproximada do que se está arrecadando.

§ 2º Quando o reconhecimento de vestígio ocorrer durante busca pessoal ou diligência policial cuja dinâmica impossibilite a presença de representante de um dos órgãos previstos no art. 13, inc. I e II, desta Portaria, o policial efetuará sua coleta com os meios e recursos de que dispuser, apresentando-o prontamente à autoridade policial responsável pela ocorrência, que então:

I - ficará responsável pelo preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, na forma do modelo constante do Anexo I desta Portaria, e pela colocação do primeiro lacre no invólucro de acondicionamento;

II - adotará as providências relacionadas à apreensão formal do objeto ou elemento de interesse da investigação criminal, e, conforme as disposições desta Portaria, àquele de potencial interesse para a produção da prova pericial.

III - requisitará os exames técnico-científicos relativos às ciências forenses necessários em locais de crime, inclusive quando em diligências, observado o disposto no art. 5º desta Portaria.

Seção I Das Atividades Técnico-científicas Relativas às Ciências Forenses

Art. 9º Os vestígios reconhecidos nos locais de crime por Perito Criminal ou Perito Papiloscopista devem ser, observado o disposto no art. 1º, inc. II e VI, do Decreto Estadual nº 39.921/2013:

I - fixados por meio de marcadores de evidências numerados, quando cabível;

II - registrados fotograficamente em plano aberto e em plano fechado.

§ 1º O vestígio deverá ser fotografado ou, ainda, filmado no próprio local em que foi coletado, sendo em seguida informado na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, dentre outros dados, o local, data e hora da coleta, o responsável pela coleta e acondicionamento do vestígio e a natureza do exame técnico-científico.

§ 2º O vestígio já acondicionado e devidamente identificado deverá ser fotografado, de maneira que seja possível a leitura dos dados constantes na sua embalagem e, quando viável, a visualização do vestígio em seu interior.

§ 3º Quando da possibilidade de existência de vestígios papiloscópicos e biológicos, recomenda-se a priorização da coleta dos vestígios biológicos por Perito Criminal, a fim de evitar a contaminação por pós ou pincéis.

§ 4º O transporte dos corpos de vítimas fatais de crime ou acidente deverá ser feito por meio de viaturas especializadas do Instituto de Medicina Legal, após liberação do Perito Criminal e autorização do Delegado de Polícia, que dar-se-á pela assinatura do Boletim de Identificação de Cadáver - BIC, observado o disposto no art. 27 desta Portaria.

§ 5º Excepcionalmente, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública, será permitida a celebração de acordos de cooperação técnica com entes públicos ou privados para o transporte dos corpos de vítimas fatais de crime ou acidente, ficando afastada a obrigatoriedade do uso de viaturas especializadas do Instituto de Medicina Legal estabelecida no parágrafo anterior, quando:

I - no exercício das atividades no Distrito Estadual de Fernando de Noronha ou em locais de difícil acesso e deslocamento, bem como diante de peculiar situação relacionada ao efetivo ou condições adversas congêneres;

II - no enfrentamento de calamidades públicas reconhecidas por ato do Poder Executivo estadual;

III - em situações de desastres;

IV - em situações excepcionais e de interesse público;

§ 6º No caso de armas de fogo, acessórios, munições e propelentes, naquilo que não contrariar as disposições da presente Portaria, deverá ser cumprido o rito procedural disciplinado na Portaria GAB/SDS nº 4.609/2020.

Art. 10 Depois de fixados, os vestígios devem ser recolhidos e acondicionados em recipientes adequados, de acordo com as suas características físicas, químicas e biológicas e a sua natureza, em embalagem individualizada e vedada com lacres ou selos numerados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de risco de contaminação, de degradação ou de perda da própria evidência, o suporte do vestígio deve ser coletado, sendo procedido o seu descarte ou devolução após a realização do processamento do referido vestígio, observadas as formalidades legais.

Art. 11 A coleta, o acondicionamento, a identificação e a custódia de armas brancas, projéteis de arma de fogo e demais elementos balísticos extraídos de pacientes nos serviços de emergência e urgência das redes pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco poderão ser realizadas pela equipe de profissionais de saúde, no regular exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial:

I - zelará para que o vestígio coletado seja acondicionado em embalagem lacrada que contenha, no mínimo:

a) local, data e hora de sua coleta;

b) dados identificadores do profissional de saúde responsável pela coleta, tais quais nome, matrícula e registro no respectivo Conselho Profissional de classe;

c) dados identificadores do paciente, a data de sua admissão e o número da Guia de Atendimento de Emergência - GAE ou prontuário médico;

II - realizará a requisição dos atinentes exames periciais contendo, necessariamente:

a) o número do Boletim de Ocorrência ou procedimento investigatório (v. g., Inquérito Policial);

b) informações mínimas que permitam definir se o caso será elegível para o Banco Nacional de Perfis Balísticos - BNPB, nos termos do Manual de Procedimentos do Sistema Nacional de Análise Balística - SINAB.

§ 2º Para os fins do disposto no inc. II, "b", do parágrafo anterior, os projéteis de arma de fogo recuperados na forma do *caput* deste artigo, a fim de que sejam elegíveis para o Banco Nacional de Perfis Balísticos - BNPB, necessitam estar relacionados a possível caso de homicídio, feminicídio, latrocínio ou roubo, na forma consumada ou tentada, com a utilização de arma de fogo, nos termos do Manual de Procedimentos do Sistema Nacional de Análise Balística - SINAB.

Art. 12 Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a coleta e o acondicionamento de vestígios de violência na vítima serão realizados por Médico Legista, do Instituto de Medicina Legal ou suas unidades regionais.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, quando se tratar de paciente em perigo de vida ou se houver risco de degradação, contaminação ou perda do material a ser periciado, a coleta e o acondicionamento dos vestígios biológicos poderão ser executados por serviço credenciado do Sistema de Saúde mais próximo, ficando o transporte do vestígio, neste caso, a cargo da Polícia Civil.

Art. 13 O vestígio deverá ser transportado de modo a garantir a manutenção de suas características originais e o controle de sua posse, e será recebido conforme a natureza do respectivo exame técnico-científico e o disposto na Portaria GAB/SDS nº 1.976/2019:

I - no Instituto de Criminalística Professor Armando Samico - ICPAS, Instituto de Genética Forense Eduardo Campos - IGFEC, Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha - IMLAPC ou Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, quando relacionado a coleta realizada na Capital e Região Metropolitana do Recife;

II - nas unidades regionais dos órgãos técnico-científicos, quando pertinente a coleta realizada no interior do Estado.

Art. 14 Todo vestígio encaminhado por autoridade requisitante de exame técnico-científico relativo às ciências forenses aos Institutos ou unidades regionais disciplinadas no artigo anterior deverá estar acompanhado, sob pena de não recebimento:

I - de Ofício assinado pela autoridade em que conste, necessariamente, o número do Boletim de Ocorrência ou procedimento investigatório policial a ele relacionado;

II - de Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV.

§ 1º Aplica-se o disposto na parte final do *caput* deste artigo também às hipóteses de requisição de exames complementares ou de qualquer caso em que a custódia e o armazenamento de vestígio já estiverem sob a responsabilidade de órgão de perícia criminal do Estado.

§ 2º Além da hipótese constante do *caput* deste artigo, poderão igualmente não ser recebidos ou devolvidos os vestígios encaminhados:

I - com inconformidade entre o objeto ou elemento acondicionado e sua descrição;

II - quando houver:

a) rasuras ou incongruências graves nos dados;

b) danos significativos à integridade da embalagem;

c) violação ou ausência de lacre ou selo numerado;

d) flagrante inobservância às disposições da presente Portaria.

§ 3º As hipóteses contidas no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão registradas na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV.

§ 4º Confirmada a correção regulamentar dos vestígios encaminhados, e somente a partir disso, dar-se-á o recebimento dos materiais recebidos, para armazenamento provisório em núcleo de custódia temporária anterior a qualquer processamento.

Art. 15 Os núcleos de custódia temporária deverão:

I - possuir acesso restrito às suas instalações;

II - ter identificadas todas as pessoas que por ela circulem, registrando-se em protocolo próprio data, hora e o motivo do acesso, na forma do art. 158-E, § 3º, do Código de Processo Penal;

III - contar com os recursos humanos e tecnológicos disponibilizados pela Secretaria de Defesa Social de modo a garantir a segurança e a integridade dos vestígios ali armazenados.

Parágrafo único. Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, consignando-se a destinação, a data e o horário da ação, além dos demais dados constantes das alíneas do art. 3º, inc. VII, desta Portaria, à luz do art. 158-E, § 4º, do Código de Processo Penal.

Art. 16 No processamento do vestígio, o lacre ou o selo rompido, conforme o caso, deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente em que contido o vestígio, sendo a embalagem novamente lacrada ou selada depois da conclusão dos exames técnico-científicos relativos às ciências forenses, observado o disposto no art. 158-D, § 5º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Após cada rompimento de lacre ou de selo, deverá ser registrada na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV o nome e a matrícula do responsável pelo atinente rompimento, assim como data, local, finalidade e demais informações referentes ao novo lacre ou selo utilizado, na forma do art. 158-D, § 4º, do Código de Processo Penal.

Art. 17 O processamento do vestígio deve levar em consideração seu tipo e natureza, bem como a necessidade da existência de um padrão de referência nos exames internos.

§ 1º Se, durante o processamento do vestígio, constatar-se a necessidade de se proceder à coleta de padrão de referência vocal, grafoscópico, biológico, químico ou congênere, o servidor responsável pelo exame deverá comunicar formalmente o fato ao seu chefe imediato, a fim de que a autoridade policial requisitante seja instada a se manifestar sobre a possibilidade de viabilizar a coleta do mencionado material.

§ 2º A coleta de padrão de referência, quando cabível, será precedida da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.

Art. 18 Ao deslocar o vestígio de núcleo de custódia temporária para a realização de análises ou procedimentos correlatos, o analista adotará todas as cautelas devidas para que o vestígio não sofra contaminação cruzada, utilizando equipamentos de proteção individual e observando os critérios de biossegurança cabíveis.

§ 1º Quando do processamento, um novo vestígio for identificado, seja ele biológico ou não, o responsável pelo respectivo exame técnico-científico relativo às ciências forenses deverá proceder a sua fixação, seu recolhimento e seu acondicionamento de forma individualizada, levando em consideração a sua natureza e, no caso médico-legal, indicando, sempre quando possível, de qual região anatômica e qual exame complementar possibilitou sua identificação.

§ 2º Devem ser sujeitos à mesma cautela disciplinada no parágrafo anterior os vestígios biológicos coletados no âmbito da perícia médica-legal que sirvam para a elucidação da etiologia principal ou contingente da morte, a exemplo dos materiais que serão submetidos a exames histopatológicos e toxicológicos.

§ 3º O processamento de materiais voláteis e resíduos de incêndios deve ser realizado em capela de exaustão e em ambiente climatizado, visando à preservação da incolumidade física do processante e das frações mais leves do vestígio.

§ 4º Após o processamento de vestígio, o analista consignará na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV a quantidade do material consumida no exame, quando for o caso.

Art. 19 Sempre quando possível, deverão ser empregadas no processamento do vestígio técnicas de análise não destrutivas, e reservadas frações estatisticamente representativas do material analisado como amostras de contraprova, a serem preservadas durante seu período de estabilidade ou nos prazos dos art. 33 e seguintes desta Portaria.

Art. 20 Esgotados os exames no âmbito da respectiva repartição de um dos Institutos ou unidades regionais disciplinadas no art. 13, inc. I e II, desta Portaria, o responsável pelo seu processamento deverá, ainda quando necessária a realização de exames complementares, remeter o vestígio processado para a Central de Custódia, onde deverá permanecer, à luz dos art. 158-C e 158-F do Código de Processo Penal.

§ 1º Caso a Central de Custódia não disponha de espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária, conforme o caso, mediante requerimento do Gerente Geral de Polícia Científica, determinar as condições de depósito do aludido material em local diverso, nos termos do art. 158-F, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§ 2º Enquanto permanecer no Instituto ou unidade regional em que foi processado, o vestígio deve ser armazenado no núcleo de custódia temporária.

Seção II **Das Centrais de Custódia**

Art. 21 A instalação, a manutenção e a gestão das Centrais de Custódia, destinadas à guarda e ao controle de vestígios, serão realizadas pela Secretaria de Defesa Social, através da Gerência Geral de Polícia Científica - GGPOC, conforme o disposto no art. 158-E do Código de Processo Penal.

§ 1º A Secretaria de Defesa Social, por meio da Gerência Geral de Polícia Científica e da Polícia Civil, conforme metodologia e dentro do cronograma definidos pelo Secretário de Defesa Social, irá estabelecer grupo de trabalho responsável pelo estudo e execução das transmissões dos vestígios até então custodiados pela polícia judiciária estadual e de medidas congêneres necessárias ao fiel cumprimento da determinação legal referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Incluem-se nas disposições do parágrafo anterior equipamentos eletrônicos, drogas ilícitas e armas de fogo, apreendidas e já periciadas, que se encontrarem sob a custódia de órgãos e unidades da Polícia Civil.

§ 3º Não se incluem nas disposições dos parágrafos anteriores:

I - veículos automotores, embarcações, aeronaves e similares;

II - vestígios que demandem cuidados técnicos especializados ou constantes, como semoventes, explosivos e combustíveis;

III - vestígios que, por sua natureza ou características, não possam ser armazenados em condições de segurança ou que não sejam compatíveis com a estrutura das Centrais de Custódia.

Art. 22 As Centrais de Custódia, integrantes da estrutura organizacional da Gerência Geral de Polícia Científica - GGPOC, serão responsáveis pelo armazenamento dos vestígios processados, mesmo quando necessária a realização de exames complementares, na forma do art. 158-C do Código de Processo Penal, operando como grandes polos de guarda e custódia de vestígios periciados.

Art. 23 As Centrais de Custódia deverão:

I - possuir acesso restrito às suas instalações;

II - ter identificadas todas as pessoas que por elas circulem, registrando-se em protocolo próprio data, hora e o motivo do acesso a vestígio, na forma do art. 158-E, § 3º, do Código de Processo Penal;

III - dispor, no mínimo, dos seguintes ambientes:

a) protocolo;

b) local destinado à recepção, conferência e devolução de materiais e documentos;

c) sala-cofre;

d) sala climatizada ou dotada de equipamentos de climatização adequada a vestígios biológicos e não biológicos;

e) sala de vestígios digitais;

f) sala de inflamáveis e reagentes químicos;

g) área destinada à guarda de vestígios havidos como "comuns";

h) área destinada à guarda de vestígios de grande porte;

IV - contar com os recursos humanos e tecnológicos disponibilizados pela Secretaria de Defesa Social de modo a garantir a segurança e a integridade dos vestígios ali armazenados.

Parágrafo único. Os Institutos e unidades regionais disciplinadas no art. 13, inc. I e II, desta Portaria disporão, em suas estruturas físicas, mas vinculados à respectiva Central de Custódia, de núcleos de custódia temporária, conforme o disposto nos art. 14, § 4º, e art. 15 e seguintes desta Portaria.

Art. 24 A responsabilidade das Centrais de Custódia se estende às perícias oficiais de vestígios obtidos a partir de medidas cautelares e assecuratórias decretadas por autoridade judiciária, ressalvados, em qualquer caso, aqueles que não revelem interesse para a produção da prova pericial.

Seção III Da Ficha de Acompanhamento de Vestígio

Art. 25 Todo vestígio deverá se encontrar, obrigatoriamente, vinculado a uma Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, observado o disposto nos art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, e art. 14, ambos desta Portaria.

Art. 26 A Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV deverá conter, no mínimo, os dados e informações constantes do modelo disponibilizado no Anexo I desta Portaria.

Art. 27 Sem prejuízo do disposto no art. 158-C, § 1º, do Código de Processo Penal, a Secretaria de Defesa Social, por meio de sua Gerência Geral de Tecnologia da Informação - GGTI, oferecerá os meios e o suporte técnico necessários à integração dos sistemas informatizados de suas operativas, com isso visando:

I - à digitalização da Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV e do Boletim de Identificação de Cadáver - BIC, para que todas as assinaturas possam ser realizadas tanto física quanto digitalmente;

II - ao registro e acompanhamento, com controle de acesso na forma digital, de todas as movimentações do vestígio.

Parágrafo único. Até a conclusão da integração disciplinada no *caput* deste artigo, tanto a Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV como o Boletim de Identificação de Cadáver - BIC poderão tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a garantia da idoneidade e da rastreabilidade dos vestígios, da preservação da confiabilidade e da transparência na produção da prova pericial desde a sua coleta.

CAPÍTULO IV DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Art. 28 O Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, requisitará exame técnico-científico relativo às ciências forenses ao respectivo gerente de um dos Institutos ou unidades regionais disciplinadas no art. 13, inc. I e II, desta Portaria,

ou ao chefe da respectiva repartição especializada, salvo na hipótese do art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, quando deverá nomear para a sua realização duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente, na área específica, e com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, as quais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as disposições dos art. 159, *caput*, §§ 1º e 2º, 178, 275, *caput* e parágrafo único, 277, 278 e 279 do Código de Processo Penal.

Art. 29 Nos briefings das operações policiais realizadas pela Polícia Civil, serão entregues aos chefes de equipes, dentre outros:

I - compilação, na pasta do alvo, de normas jurídicas pertinentes e orientações sumárias relativas às disposições legais quanto à cadeia de custódia (art. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal);

II - malotes e invólucros para o acondicionamento dos vestígios a serem arrecadados;

III - lacres ou selos numerados.

Art. 30 Na hipótese disciplinada no art. 8º, § 1º, desta Portaria, o Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação (ACBA) deverá ser, no próprio local do cumprimento da busca judicialmente autorizada, preenchido de forma manuscrita e com a descrição sumária e aproximada do que será arrecadado.

§ 1º Na realização das diligências necessárias ao cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, as equipes policiais deverão priorizar a utilização dos malotes oficiais da Polícia Civil, sempre que disponíveis e quando adequados ao objeto da arrecadação ou apreensão.

§ 2º Cada vestígio ou evidência arrecadada será acondicionada e lacrada, tanto quanto possível, de forma individualizada, a fim de garantir a cadeia de custódia.

§ 3º Toda documentação que constituir materialidade delitiva será apreendida, nos termos do art. 6º, inc. II, do Código de Processo Penal e demais normas referentes à cadeia de custódia de provas.

§ 4º No ponto zero (PZ) da operação, as equipes que tiverem como missão a mera apreensão de bens, documentos, valores em espécie, computadores, telefones celulares e afins deverão proceder à entrega das pastas e do material arrecadado à equipe designada pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações, a qual em cartório virá, posteriormente, a romper os lacres numerados para a lavratura do Auto de Apresentação e Apreensão (AAA) e o preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV, observadas as normas legais atinentes à cadeia de custódia.

§ 5º Ficam desde já ressalvadas:

I - situações flagranciais, inclusive decorrentes do cumprimento de mandado de prisão ou busca e apreensão domiciliar, que poderão demandar, no caso concreto, procedimentação formal diversa da regulamentada neste artigo para a materialização da infração penal havida como praticada pelo implicado;

II - situações que demandem, nos termos da legislação vigente, observância de rito procedural próprio, a exemplo das buscas realizadas em escritórios de advocacia;

III - situações nas quais o vestígio a ser periciado for veículo automotor ou objeto de grande porte, que não será acondicionado em razão da natureza ou das dimensões do vestígio.

§ 6º Quando da apreensão de veículo com carga a ser periciada, cuja quantidade ou natureza inviabilize o acondicionamento dos vestígios em embalagens, deverá ser lacrado todo o veículo com a carga em seu interior, sendo então remetido para o atinente exame pericial.

Art. 31 Sempre que rompido o lacre referido no artigo anterior, com o objetivo de preservar a integridade da cadeia de custódia do vestígio ou evidência acondicionada, deverá constar na Ficha de Acompanhamento de Vestígio - FAV o nome e a matrícula do policial civil responsável pela abertura, assim como a data, o local e a motivação da medida ou diligência, na forma da lei processual.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 As disposições desta Portaria são aplicáveis, na hipótese de apuração de crime militar, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso.

Art. 33 Dar-se-á o término da cadeia de custódia:

I - após o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - quando operado o arquivamento do Inquérito Policial ou outro procedimento investigatório;

III - quando, afinal, não instaurado o Inquérito Policial ou outro procedimento investigatório.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão judicial no processo ao qual o vestígio esteja vinculado, ou em decisão judicial específica, caberá ao Juiz a decisão sobre o destino do vestígio custodiado.

§ 2º Arquivado o Inquérito Policial, por decisão judicial e a requerimento do Ministério Público, caberá ao Juiz a decisão sobre o destino do vestígio custodiado.

§ 3º Transcorridos 90 (noventa) dias da data de realização do último exame técnico-científico relativo às ciências forenses, salvo por requerimento do Perito Criminal, Médico Legista ou Perito Papiloscopista para o prolongamento da guarda ou armazenamento, os vestígios analisados que não puderem ser relacionados a Inquérito Policial ou outro procedimento investigatório deverão ser devolvidos à autoridade policial responsável, para a adoção das providências cabíveis.

§ 4º Em havendo previsão legal ou decisão judicial, os vestígios poderão ser destruídos, descartados ou devolvidos antes do trânsito em julgado, mediante justificativa técnica da Gerência Geral de Polícia Científica - GGPOC.

Art. 34 Bens, valores, materiais, documentos e objetos coletados que, após os pertinentes exames técnico-científicos relativos às ciências forenses, não revelarem qualquer relação com infração penal em investigação devem ser remetidos à autoridade requisitante dos exames, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Exetuam-se da previsão constante do *caput* os bens e objetos portados pelo cadáver, podendo ser procedida sua restituição ao responsável ou representante legal diretamente pelo Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha - IMLAPC ou respectiva unidade regional.

Art. 35 Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da emissão do atinente laudo pericial, para o armazenamento de amostras biológicas, toxicológicas ou químicas nas Centrais de Custódia, assim como seus suportes e contraprovas destinadas aos exames cujos laudos periciais já houverem sido disponibilizados à Justiça.

§ 1º A Polícia Civil de Pernambuco, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco deverão ser cientificados quanto aos procedimentos de descarte previstos neste artigo.

§ 2º Havendo necessidade de guarda das amostras biológicas, por interesse da investigação criminal ou da instrução processual, por prazo superior aos dispostos nesta Portaria, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada para se proceder com a sua manutenção.

§ 3º Os prazos de guarda e de custódia do material biológico, toxicológico ou químico periciado deverão constar no laudo pericial emitido pelo respectivo órgão de perícia criminal.

§ 4º Os descartes serão realizados pelas Centrais de Custódia, com os dados devidamente registrados em sistema próprio, observando-se, ainda, a legislação sanitária e o plano de gerenciamento de vestígios da Gerência Geral de Polícia Científica.

Art. 36 Na hipótese de infração penal praticada no interior de estabelecimento prisional, até a chegada da autoridade policial e dos Peritos Criminal e Papiloscopista, a preservação do local de crime competirá à Secretaria de Administração Penitenciária, observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 37 A Gerência Geral de Polícia Científica - GGPOC, observado o disposto no art. 158-C, § 1º, do Código de Processo Penal:

I - poderá desenvolver orientações específicas relacionadas à logística de entrega, armazenamento e contraperícia de vestígios, inclusive aqueles coletados no âmbito de perícias *ad hoc* e procedimentos hospitalares;

II - concentrará as medidas legais e administrativas relacionadas ao descarte dos vestígios em âmbito estadual.

Art. 38 Os casos omissos ou especiais serão deliberados pela Secretaria de Defesa Social.

Art. 39 Os órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social deverão promover as adequações necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado a critério do Secretário de Defesa Social.

Art. 40 Revoga-se a Portaria GAB/SDS nº 2.251, de 2 de abril de 2024.

Art. 41 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

RENATO MÁRCIO ROCHA LEITE

Delegado Geral da Polícia Civil de Pernambuco

FERNANDO HENRIQUE LEAL BENEVIDES

Gerente Geral da Polícia Científica de Pernambuco
Del PC PAULO JEAN BARROS SILVA
 Diretor do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB/PCPE

ANEXO I
FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO – FAV

1) Primeiro Agente Público

Nome, cargo e matrícula:

Número da Ocorrência:

Endereço do local de crime (e/ou coordenadas):

2) Responsável pelo lacre e informações gerais do vestígio

Número do lacre:	Unidade:	Número do Procedimento Policial / Processo:
Descrição do vestígio/vítima/suspeito:		
Localização do vestígio/vítima/suspeito no local de crime:		
Responsável (nome, cargo e matrícula):	Assinatura:	

3) Cadeia de custódia

Movimentação	Número do lacre	Responsável pelo recebimento / custódia (nome, cargo e matrícula)	Razão da movimentação	Data	Assinatura
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

4) Registros da abertura de embalagem

Movimentação	Número do novo lacre	Responsável pela abertura / rompimento (nome, cargo e matrícula)	Finalidade da medida	Data	Assinatura
1					

2					
3					
4					

5) Registros de não conformidades

Movimentação	Responsável pelo registro (nome, cargo e matrícula)	Descrição da não conformidade constatada	Data	Assinatura
1				
2				
3				
4				

6) Transferência de custódia para outros órgãos

Movimentação	Autorizado por / número do documento	Recebido por (nome, cargo e matrícula)	Data	Assinatura
1				
2				
3				

7) Encerramento da cadeia de custódia

<input type="checkbox"/> Análise destrutiva	<input type="checkbox"/> Guarda para contraprova	<input type="checkbox"/> Destrução	<input type="checkbox"/> Liberação do cadáver para inumação	<input type="checkbox"/> Outro:
Número do documento que registra o encerramento:			Local:	Data:
Observações:				
Responsável pelo encerramento (nome, cargo e matrícula):			Assinatura:	
Responsável pelo encerramento (nome, cargo e matrícula):			Assinatura:	

ANEXO II

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO

Inquérito Policial nº _____

(Processo nº _____ - Vara _____)

Operação: _____

ALVO / INVESTIGADO Nº: _____

Aos dias do mês de, do ano de, nesta cidade de, a equipe de Policiais Civis formada pelo(a) DPC: mat.: pelo EPC:, mat.:

pelo APC: , mat:

e pelo APC: , mat:

em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº expedido no Processo nº pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara

..... na presença das testemunhas ao final qualificadas. Após exibição e leitura do Mandado e observadas as formalidades legais, foi determinado pela Autoridade Policial, às ____:____ horas, que se procedesse à arrecadação do(s) documento(s) e / ou objeto(s) abaixo discriminados:

1) Documentos e objetos em geral, exceto mídias e equipamentos de informática

Item	Descrição do material arrecadado e local	Local onde o material foi localizado	Lacre	Observações

2) Mídias digitais de armazenamento de dados e equipamentos de informática

Item	Descrição das mídias arrecadadas e local(v. g., celulares, tablets, notebooks, pendrive, dentre outros)	Local onde o material foi localizado	Lacre	Observações

3) Croquis dos locais das buscas

OBSERVAÇÕES:

OBSERVAÇÕES:

OBSERVAÇÕES:

O(s) referido(s) documento(s) e / ou objeto(s) foi (foram) arrecadados(s), na presente data, no imóvel localizado no(a):

....., domicíliode:,

em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão acima mencionado, expedido no interesse da investigação criminal acima.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Finda a diligência, e em cumprimento ao disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia infrassignatário, na qualidade de Autoridade Policial, determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Nada mais havendo a ser consignado, é encerrado o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado:

AUTORIDADE POLICIAL: mat.:

EXECUTOR: mat.:

EXECUTOR: mat.:

TESTEMUNHAS:

1. Nome: CPF: RG:

Filiação: e

Endereço:

Cidade: / Telefones:

Assinatura:

2. Nome: CPF: RG:

Filiação: e

Endereço:

Cidade: / Telefones:

Assinatura:

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6417 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.004010

IMPUTADA: ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL NATHALIA LIZIER DA SILVA ALVES, MATRÍCULA Nº 351006-9.

ADVOGADO: VALDEMIR GOMES CAVALCANTI FILHO, OAB/PE Nº 47.383D.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria nº **233/2023**, de 05AGO2023, publicada no **Boletim Geral/SDS nº 149/2023, em 09/AGO/2023**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SIGPAD nº 2023.13.5.004010** e seus anexos, envolvendo a **Escrivã de Polícia Civil, NATHALIA LIZIER DA SILVA ALVES**, matrícula nº **351.006-9**, considerando que na manhã da data de 21 de abril de 2022, nas dependências da Coordenação dos Plantões, bem como, na Carceragem da CEPLANC, a imputada foi repassar os procedimentos realizados durante seu plantão, do dia 20/04 ao dia 21/04/2022, não adotou providências de retificação solicitadas para o recebimento dos expedientes produzidos no plantão, abandonando o serviço sem as formalidades legais da entrega dos referidos expedientes, deixando-os no local de trabalho, ensejando transtorno ao serviço, inclusive quanto à realização em tempo hábil de audiência de custódia de autuado que se encontrava nas dependências da Central de Plantões da Capital – CEPLANC; **CONSIDERANDO** que a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do feito disciplinar no sentido da existência de conduta de transgressão disciplinar, perpetrada pela imputada, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver a imputada trabalhado incorretamente de forma intencional, com fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres, assim como abandonar o serviço para o qual tenha sido designada e tratar os colegas sem urbanidade; **CONSIDERANDO** a violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2023.13.5.004010**; **CONSIDERANDO** os assentamentos funcionais da imputada, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I - **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** a imputada dos autos **ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL NATHALIA LIZIER DA SILVA ALVES, MATRICULA Nº 351.006-9**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXV - *Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres, c/c art. 30, II (a disciplina e hierarquia), art. 31, inc. XXIX - Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, ou permitá-lo sem expressa permissão da autoridade competente e inc. XXXIX - Tratar os colegas e público em geral sem urbanidade*, todos dispositivos da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da imputada, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6418 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.005013

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL HENDERSON AUGUSTO COSTA MACHADO, MATRÍCULA Nº 319690-9.

ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e ELAINE CARVALHO DE LIMA, OAB/PE Nº 37.160.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria nº **342/2023- Cor. Ger./SDS de 25.09.2023, publicada no BG/SDS/PE Nº 181, em 26SET2023, com o objetivo de apurar os fatos constantes nos autos do SEI/SIGPAD Nº 2023.13.5.005013, envolvendo o AGENTE DE POLÍCIA CIVIL HENDERSON AUGUSTO COSTA MACHADO, MATRÍCULA Nº 319.690-9**, considerando as circunstâncias narradas na Comunicação Interna nº 1/2023 – PCPE - DINTER 2 - Delegacia de Polícia da 189ª Circunscrição – Tacaratu, onde restou consignado que no plantão de PJES da 2ª DEAM, na data de 01/05/2023, o imputado, escalado no período entre as 07h as 19h, por volta das 13h, sem comunicar, saiu com a viatura alocada ao mencionado plantão, apenas retornando às 18h, sendo acompanhado por Policiais Militares lotados no 6º BPM, os quais apresentaram e fizeram a entrega das chaves da referida viatura, informando que o referido servidor policial se encontrava no local conhecido por "MARINAS", em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes – PE., apresentando mal estar; **CONSIDERANDO** que a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do feito disciplinar no sentido da existência de conduta de transgressão disciplinar, perpetrada pelo imputado, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o imputado trabalhado incorretamente de forma intencional, com fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres, assim como abandonar o serviço para o qual

tenha sido designado; **CONSIDERANDO** a violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2023.13.5.005013**; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes funcionais, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I – **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** ao imputado dos autos **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL HENDERSON COSTA MACHADO, MATRÍCULA Nº 319.690-9**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXV (trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres) e inc. XXIX - 1ª parte (abandonar o serviço para o qual tenha sido designado), da **Lei Estadual nº 6.425/72** - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6419 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.006250

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL VALTER DOS SANTOS FIRMINO, MATRÍCULA Nº 320123-6

ADVOGADO: MARCUS PONTES, OAB/PE. Nº 11.015.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria nº **477/2023, de 02 de dezembro de 2023, publicada no BGSDS 226 de 05DEZ2023**, da Excelentíssima Senhora Corregedora Geral, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL VALTER DOS SANTOS FIRMINO, MATRÍCULA Nº 320.123-6**, objetivando apurar os fatos relacionados no Ofício GAB Nº 084/2023, datado de 10MAI2023, da lavra do Exmo. Sr. George Rodrigues Duarte - Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE; **CONSIDERANDO** o teor do mencionado expediente, no sentido de que o imputado *entrou em contato por meio telefônico com o sr. Lucas Dias Pereira, CPF: 112.627.984-69, servidor público municipal, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação da Guarda Municipal e da Vigilância Patrimonial deste município, para que este se deslocasse, naquele momento, até a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Santa Maria da Boa Vista/PE.* Ocorre que, o referido servidor público municipal, atualmente *ocupa função de chefia em relação ao irmão do policial civil, Givaldo dos Santos Firmino, que ocupa o cargo de vigia, nesta municipalidade. De modo que, chegando ao local o agente de polícia fez questionamentos ao Coordenador municipal, na tentativa de intimidá-lo, sobre a inclusão de faltas injustificadas e consequente desconto salarial nos vencimentos do seu irmão;* **CONSIDERANDO** que a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do feito disciplinar no sentido da existência de conduta de transgressão disciplinar, perpetrada pelo imputado, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o imputado negligenciado o cumprimento dos seus deveres, em especial o de zelar pela dignidade da função policial, assim como se prevalecer de forma abusiva da condição de servidor policial civil; **CONSIDERANDO** a violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2023.13.5.006250**; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes disciplinares, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I – **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** ao imputado dos autos **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL VALTER DOS SANTOS FIRMINO, MATRÍCULA Nº 320.123-6**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXV (trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), combinado com o art. 30, inc. IV (zelar pela dignidade da função policial), e inc. XLVI (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da **Lei Estadual nº 6.425/72** – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, modificada pela Lei Estadual nº. 6.657/74, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6420 – DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.005595

IMPUTADO: IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ITAMAR PEREIRA BARROS, MATRÍCULA Nº 273316-1.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e NATALY DA SILVA MARTINS, OAB/PE Nº 42.341.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 446/2023, de 01.11.2023, publicada no BG da SDS nº 206 em 02/11/2023, tendo como objeto o fato de em tese haver realizado substituições em serviço sem as formalidades legais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, na 2ª Equipe da 28ª Circunscrição – Paulista; **CONSIDERANDO** que a 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do feito disciplinar no sentido da existência de conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão, de acordo com o conjunto probatório inserido nos presentes autos deste feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o imputado trabalhado incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres, com abandono do serviço para o qual tenha sido designado, ou permutá-lo sem expressa permissão da autoridade competente, assim como se prevalecer, abusivamente, da condição de funcionário policial; **CONSIDERANDO** a violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2023.13.5.005595; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes funcionais, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I – **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 08 (oito) dias** ao imputado dos autos **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ITAMAR PEREIRA BARROS, MATRÍCULA Nº 273.316-1**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXV – trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres”, inc. XXIX – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, ou permutá-lo sem expressa permissão da autoridade competente, e, ainda, o inc. XLVI - Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, todos da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6421 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.005724

IMPUTADOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANDRÉ GUSTAVO DE SIQUEIRA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 350653-3 e COMISSÁRIO APOSENTADO DESIGNADO EDIVALDO MARQUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 384751-9.

ADVOGADO: TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JÚNIOR, OAB/PE Nº 38.463 e GLAYCIANY MARTINS, OAB/PE Nº 39.268.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria nº 448, publicada no BG/SDS nº 206 de 02 de novembro de 2023, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ANDRÉ GUSTAVO DE SIQUEIRA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 350.653-3** e o **COMISSÁRIO APOSENTADO DESIGNADO EDIVALDO MARQUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 384.751-9**, tendo por objeto o Ofício nº 2487/2023 da PCPE, que encaminhou a Corregedoria Geral da SDS os autos do Inquérito Policial nº 01003.9903.00067/2023-1.3, onde foram indiciados os Imputados nos termos do artigo 9º da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), em relação aos fatos ocorridos na Delegacia do Ibura, todos devidamente descritos nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar - SIGPAD Nº 2023.13.5.005724; **CONSIDERANDO** que a 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no relatório conclusivo do feito disciplinar no sentido da existência de conduta de transgressão disciplinar, perpetrada pelos imputados, passível da aplicação da pena de suspensão para ambos; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam cometimento de transgressão disciplinar para ambos imputando, sendo para o Agente de Polícia Civil ANDRÉ GUSTAVO DE SIQUEIRA BARBOSA, haver tratado os colegas e o público em geral sem urbanidade e prevalecido abusivamente da condição de funcionário policial, ao tempo em que o imputado Comissário de Polícia Civil Designado EDIVALDO MARQUES DA SILVA haver negligenciado o cumprimento de qualquer ordem legítima, tratado os colegas e o público em geral sem urbanidade, prevalecido abusivamente da condição de funcionário policial e atentado contra a liberdade de pessoa; **CONSIDERANDO** a violação ao Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos

autos do SIGPAD Nº 2023.13.5.005724; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais dos imputados, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. RESOLVE: I– APPLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias ao imputado dos autos AGENTE DE POLÍCIA ANDRÉ GUSTAVO DE SIQUEIRA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 350653-3, se amoldou ao previsto ao Art. 31, inc. XXXIX (tratar os colegas e público em geral sem urbanidade) e inc. XLVI (prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial), da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; e a pena disciplinar de SUSPENSÃO de 06 (seis) dias ao COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO/DESIGNADO EDIVALDO MARQUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 384751-9, por restar comprovada a prática das transgressões disciplinares previstas no Art. 31, inc. XXIV (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima), inc. XXXIX (tratar os colegas e público em geral sem urbanidade), inc. XLVI (prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial) e inc. XLVII (atentar, com abuso de autoridade evidente, contra a liberdade de pessoa), da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 340/2016, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo os servidores obrigados a permanecerem no serviço, observando-se a aplicação da multa para o servidor policial designado nos termos da contraprestação financeira recebida face à designação; II - DETERMINAR à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento dos imputados, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- PUBLIQUE-SE em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – DEVOLVAM-SE os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6422 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.001540

SINDICADO: AGENTE DE MEDICINA LEGAL HEBERT GOMES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 386787-0.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e NATALY DA SILVA MARTINS, MATRÍCULA Nº 42.341. O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. CONSIDERANDO a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 073/2023-Cor.Ger./SDS, de 02.04.2023, publicada no BGº 063, em 04.04.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.001540 e seus anexos, que tem como objeto os fatos ocorridos no dia 10/12/2022, no Plantão da Delegacia Seccional de Floresta que encaminhou uma possível vítima de estupro, para que fosse submetida a EXAME SEXOLÓGICO, na URPOCSM/IML/ARCOVERDE, todavia fora negado seu atendimento na referida repartição pública, face ao sindicado, que recebeu o procedimento, não conseguindo acessar a solicitação pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mesmo a vítima apresentando o ofício impresso de solicitação de exame, o que resultou na não realização da perícia no referido local, ensejando, ainda, o deslocamento da vítima para a cidade do Recife; CONSIDERANDO que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil se manifestou no sentido da existência de relevância jurídica, com conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão; CONSIDERANDO que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o sindicado negligenciado no atendimento prestado na forma acima mencionada, com inobservância aos deveres inerentes ao cargo público que ocupa; CONSIDERANDO que ocorrência de tal natureza requer atendimento acolhedor, tratando-se de vítima de violência sexual, que, inclusive, viajou longas distâncias, conforme a descrição fática destes autos, não restando dúvida de que circunstâncias de tal jaez culmina em revitimização de pessoas que necessitam de atendimento público receptivo; CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 2ª Comissão de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2023.8.5.001540; CONSIDERANDO a gravidade das circunstâncias fáticas dos presentes autos, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. RESOLVE: I– APPLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO de 06 (seis) dias ao imputado dos autos AGENTE DE MEDICINA LEGAL HEBERT GOMES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 386.787-0, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXV - segunda parte (...negligenciar no cumprimento dos seus deveres), da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - DETERMINAR à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- PUBLIQUE-SE em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – DEVOLVAM-SE os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6423 – DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL

PADE SEI/SIGPAD Nº 2023.14.5.005967

IMPUTADOS: DELEGADO DE POLICIA CIVIL THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386411-1 e ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL RAFAELA AUGUSTA DE OLIVEIRA TRAVASSOS, MATRÍCULA Nº 273779-5.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar Especial**, por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 467/2023, publicada no BGSDS nº 217 DE 22NOV2023, com o objetivo de apurar a atuação funcional do **DELEGADO DE POLICIA CIVIL THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386.411-1 e da ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL RAFAELA AUGUSTA DE OLIVEIRA TRAVASSOS, MATRÍCULA Nº 273.779-5**; **CONSIDERANDO** que de acordo com o aporte probatório dos autos, não houve identificação de transgressão disciplinar perpetrada pelos imputados dos autos; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I - **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar Especial, que tem como imputados o **DELEGADO DE POLICIA CIVIL THIAGO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386.411-1 e a ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL RAFAELA AUGUSTA DE OLIVEIRA TRAVASSOS, MATRÍCULA Nº 273.779-5**, considerando a **inexistência de transgressão de cunho ético-disciplinar perpetrada pelos imputados**, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 6424 – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.004199

SINDICADA: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL NATASHA DOLCI, MATRÍCULA Nº 386503-7.

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2023.8.5.004199**, por força da **Portaria nº 282**, publicada no BG/SDS Nº 159, de 23 de agosto de 2023, com objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI Nº 2023.8.5.004199 e seus anexos, envolvendo a **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL NATASHA DOLCI, MATRÍCULA Nº 386.503-7**, considerando ofício expedido pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, datado de 10 de dezembro de 2021, nos autos do Processo nº 003539-88.2021.8.17.3590, com informação da não conclusão ou remessa do Inquérito Policial nº 09902.9010.00091/2021-1.2, sob a responsabilidade da Autoridade Policial ora sindicada, lotada à época na Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos (DPRFV), salientando que foi expedido ofício pela Autoridade Judiciária a citada delegacia, mas sem retorno, indicando comprometimento ao andamento processual e ocasionando prejuízo para a instrução processual; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil apresentou relatório conclusivo no sentido do arquivamento do presente feito disciplinar, considerando que a sindicada adotou providências de natureza investigativa nos autos do mencionado inquérito policial; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar perpetrada pela sindicada na condução do Inquérito Policial nº 09902.9010.00091/2021-1.2; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I - **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicada a **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL NATASHA DOLCI, MATRÍCULA Nº 386.503-7**, por inexistência de prática de transgressão disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral da SDS para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

PAD SEI/SIGPAD nº 2023.13.5.003999

IMPUTADO: AGENTE DE MEDICINA LEGAL CARLOS ARTHUR ARAÚJO MAIA, MATRÍCULA Nº 386.989-0

DESPACHO: ENCAMINHAMENTO

DESTINATÁRIO: GGAJE/SDS

1. R.H.;

2. ACOLHO o Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e o Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do PAD – SIGPAD Nº 2023.13.5.003999, com a sugestão da pena de **DEMISSÃO, nos termos art. 31, inc. VII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função policial) e inc. VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial)**, combinado com o art. 49, inc. XII, ambos da Lei Estadual nº 6.425/72 - **Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco**;

- 3. REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo administrativo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico e Legislativo da Governadora do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco;
- 4. PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;
- 5. CUMPRA-SE.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DOE Nº 191, DE 09/10/2024.

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 6070 – Designar a Agente de Polícia **Elildes Maria da Silva**, mat. nº 2727765 (nº funcional 122054), para responder pela Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da Delegacia de Polícia da 7ª Circunscrição - Boa Viagem, da 7ª DESEC/GCOM/DIM, **no período de 26/04 a 18/10/2024**, durante a licença prêmio e férias de sua titular, a Agente de Polícia **Mônica Barbosa de Melo Duarte**, mat. nº 221284-6 (nº funcional 1280708), conforme CI nº 126 (51898446), da DP 7ª CIRC. (SEI nº 3900000841.000419/2024-35).

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

(REPÚBLICAÇÃO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

PORTARIAS DA CORREGEDORA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Portaria Cor.Ger./SDS nº 385/2024

SEI nº 3900037974.001658/2024-15

SIGPAD nº 2024.12.5.004854

A **Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do art. 37 da CF/1988; CONSIDERANDO o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; CONSIDERANDO o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3.642, de 18/06/2018; CONSIDERANDO o inteiro teor do SEI nº 3900037974.001658/2024-15, o teor do Encaminhamento e Despacho (57872110), ambos do Departamento de Correição, e o Despacho do Corregedor Geral Adjunto 2041 (57872716); **RESOLVE: I – INSTAURAR** Conselho de Disciplina com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SD PM Mat. 121559-0 MURILO RIBEIRO DE ARAUJO**; **II – DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 8ª CPDPM, visando apurar conduta do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 25 de outubro de 2024.

Portaria Cor.Ger./SDS nº 386/2024

SEI nº 2021.4.5.002026

SIGPAD nº 2024.8.5.004804

A **Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, III, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37 da CF/1988; CONSIDERANDO o teor do Encaminhamento (57471659), Despacho Depcor 2027 (57802290) e o Despacho do Corregedor Geral Adjunto 1958 (57482031), inserido no SEI nº 2021.4.5.002026, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD)**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS nº 202, de 26OUT2017, com fins de apurar conduta, sob o viés disciplinar, imputada ao **SGT PM Mat. 108688-0 EDYR CHARLES BEZERRA DE MELO**; **II – DESIGNAR** como encarregada a ST PM Mat. 105351-5 Daniella Renata Vieira da Silva, visando apurar a conduta do militar em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 25 de outubro de 2024.

Portaria Cor. Ger./SDS nº 387/2024

SEI nº 3900000734.000389/2024-84

A Corregedora Geral da Secretaria Defesa Social, no uso das atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o dever de autotutela, a supremacia do interesse público e a eficiência na gestão da coisa pública; **RESOLVE: I – REVOGAR** a Portaria Cor. Ger. SDS nº 369/2024, publicada no BG/SDS nº 201, de 23/10/2024. Recife, 25 de outubro de 2024.

Portaria Cor.Ger./SDS nº 388/2024

SEI nº 3900000008.005364/2024-81

SIGPAD nº 2024.12.5.004867

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3.642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o inteiro teor do SEI nº 3900000008.005364/2024-81, o teor do Encaminhamento (57465841) o Despacho Depcor. 1973 (57572348), e o Despacho do Corregedor Geral Adjunto 1974 (57572377), **RESOLVE: I – INSTAURAR** Conselho de Disciplina com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SD PM Mat. 103256-9 RANIERE ARAUJO LEITE MARQUES DE SA; II – DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 8ª CPDPM, visando apurar conduta do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 25 de outubro de 2024

Portaria Cor.Ger./SDS nº 389/2024

SEI nº 3900032187.000031/2024-91

SIGPAD nº 2024.12.5.004812

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, IV, da Lei Estadual 11929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e, em especial, da eficiência e do interesse público, **ex vi**, do Art. 37 da CF/1988; **CONSIDERANDO** a Portaria do Comando Geral da PMPE nº 408, de 30/05/2024, publicada no BG PMPE nº 188, de 03/10/2024, que submeteu a Conselho de Disciplina o **SD PM Mat. 117799-0 ALEX ALVES DE ASSIS**; **CONSIDERANDO** o teor do SEI nº 3900032187.000031/2024-91, noticiando irregularidades; **RESOLVE: DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 8ª CPDPM, visando apurar a conduta do militar em questão, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos legais aplicáveis à espécie.. .

ERRATA

ERRATA: na **Portaria Cor. Ger./SDS nº 370/2024**, publicada no BG da SDS/PE nº 201, de 23/10/2024, referente ao Conselho de Disciplina de NUP/SIGPAD 2024.12.5.00473, onde se lê: **Conselho de Disciplina NUP/SIGPAD 2024.12.5.00473;** leia-se: **Conselho de Disciplina NUP/SIGPAD 2024.12.5.004736**. Recife, 25 de outubro de 2024.

MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA
Corregedora Geral da SDS

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

Nº 726/DGP-3, de 23 de outubro de 2024. Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – LICENCIAR** a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar de 18 de outubro de 2024, com fulcro no art. 109, inc. I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Cb PM Mat. 120152-2/8ªCIPM – Felipe Pereira do Nascimento, RG nº 59002 PMPE, filho de Francisco Batista do Nascimento e Iva Maria Pereira do Nascimento, em atendimento ao contido no requerimento impulsionador 57552284; **2 – DETERMINAR** que o Comandante da 8ªCIPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel QOPM - **IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 57821514).

Nº 729/DGP-3, de 25 de outubro de 2024. Transferência para a Reserva não Remunerada. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – TRANSFERIR** para a Reserva não Remunerada, a contar de 15OUT2024, com fundamento no art. 142, § 3º, II da Constituição Federal, c/c o art. 100, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco, o Sd PM Mat. 120480-7/BPGd - Robson da Silva Ferreira, RG nº 59330/PMPE, filho de Maricélio da Conceição Ferreira e de Roseane Fernandes da Silva, em virtude de ter tomado posse no cargo público civil permanente de Policial Penal Federal; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do BPGd, em consequência, adote as medidas previstas na

Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 - DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel QOPM - **IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 57879671).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

PORTRARIA ADMINISTRATIVA nº 152 / 2024 - CBMPE - DGP - DA, DE 29 de outubro de 2024. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE**: Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 20 de setembro de 2024, após Licenciamento ex-officio efetuado através da Portaria Administrativa Nº 70/2024-CBMPE-DGP-DDIR, de 16/10/2024, publicada no DOE nº 203, de 25/10/2024, nos termos do art. 85, inc. V, c/c art. 109, inc. II, da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Cabo BM Mat. 718224- 4, **THOMAS GUSTAVO SILVA MAIA**; e Art. 2º Determinar a DGP e DIP que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente em exercício resolve Publicar as Portarias nºs **4628** a **4684**. de CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de OUTUBRO/2024, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente **RESOLVE** Publicar as Portarias nºs **4685** a **4687** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

Katharina Samara Lopes Florencio Diretora- Presidente

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

5 – Licitações e Contratos:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°057/2021 - GAB/ SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de **04/11/2024 à 03/11/2025**, do contrato, em epígrafe; **VALOR TOTAL: R\$3.734.179,20;** **EM PENHO: 2024NE001384;** **CONTRATADA: CONTEC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELLI EPP, CNPJ nº 20.800.899/0001-34;** **ORIGEM:** Proc. nº 0070.2021.CCPLLEVI. PE.0065.SAD.DAG-SDS. Recife/PE, 29OUT2024. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°48776613/2024-GAB/ SDS - OBJETO: Prorrogação dos prazos de vigência e de execução, por mais **30 (trinta) dias;** **CONTRATADA: ESSENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 48.941.593/0001-17;** **ORIGEM:** PROC. Nº 0089.2023.AC.38.PE.0074.SAD.DAG-SDS. Recife/PE, 29OUT2024. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA – Sec. Executivo de Gestão Integrada – SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 205, de 30OUT2024).

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração